



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900025/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.028 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente GÁS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

BALANCETE DE REDUÇÃO/SUSPENSÃO EM ABRIL/2007. NÃO HAVIA OBRIGAÇÃO DE PAGAR ESTIMATIVA RELATIVA A ABRIL/2007. PAGAMENTO INDEVIDO. O VALOR APONTADO NA CÓPIA DE DARF ANEXADA JÁ FOI RESTITUÍDO NO ÂMBITO DE OUTRO PROCESSO.

O valor relativo ao pagamento indevido efetuado por meio do DARF anexado às fls.54 já foi utilizado pela interessada, isto é, foi objeto de restituição conforme registrado no Sistema SIEF/Controle de Arrecadação, e foi corroborado no âmbito do processo nº 16027.000376/2010-36. Dessa forma, o crédito alegado deixou de existir justamente porque já foi restituído. Diante da inexistência do crédito alegado indefere-se a homologação da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 11-64.721 - 5ª Turma da DRJ/REC, Sessão de 27 de setembro de 2019, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Neste processo trata-se de manifestação de inconformidade (MI) contra o indeferimento do Pedido de Homologação da Compensação dos créditos declarados no PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018. Analisadas as informações prestadas referentes ao AC 2007, apontando suposto crédito referente a "Pagamento Indevido ou a Maior", não foi possível confirmar a existência do crédito alegado, indeferindo-se o pedido de homologação da compensação pretendida. Veja-se o que constou no Despacho Decisório de fls.7:

SOROCABA DRF

Fl. 7

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF SOROCABA		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 043267880 DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013																									
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO																											
CPF/CNPJ 02.863.830/0001-78	NOME/NOME EMPRESARIAL GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S.A.																										
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																											
PER/DCOMP 03020.85736.281209.1.3.04-0018	DATA DA TRANSMISSÃO 28/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10855-900.025/2013-31																								
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																											
A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 122.494,68. No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. <table border="1"> <thead> <tr> <th>CAMPO DO DARF</th> <th>VALOR</th> <th>CAMPO DO DARF</th> <th>VALOR</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PERÍODO DE APURAÇÃO:</td> <td>30/04/2007</td> <td>VALOR DO PRINCIPAL:</td> <td>122.494,68</td> </tr> <tr> <td>CNPJ:</td> <td>02.863.830/0001-78</td> <td>VALOR DA MULTA:</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>CÓDIGO DE RECEITA:</td> <td>2484</td> <td>VALOR DOS JUROS:</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>NÚMERO DE REFERÊNCIA:</td> <td>0</td> <td>VALOR TOTAL DO DARF:</td> <td>122.494,68</td> </tr> <tr> <td>DATA DE VENCIMENTO:</td> <td>31/05/2007</td> <td>DATA DE ARRECAÇÃO:</td> <td>31/05/2007</td> </tr> </tbody> </table> Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.				CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR	PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/04/2007	VALOR DO PRINCIPAL:	122.494,68	CNPJ:	02.863.830/0001-78	VALOR DA MULTA:	0,00	CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	0,00	NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	122.494,68	DATA DE VENCIMENTO:	31/05/2007	DATA DE ARRECAÇÃO:	31/05/2007
CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR																								
PERÍODO DE APURAÇÃO:	30/04/2007	VALOR DO PRINCIPAL:	122.494,68																								
CNPJ:	02.863.830/0001-78	VALOR DA MULTA:	0,00																								
CÓDIGO DE RECEITA:	2484	VALOR DOS JUROS:	0,00																								
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	122.494,68																								
DATA DE VENCIMENTO:	31/05/2007	DATA DE ARRECAÇÃO:	31/05/2007																								

Cientificada do despacho decisório que indeferiu a homologação das compensações pretendidas, a empresa contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade (fls.14/24), com as seguintes alegações essenciais:

Ocorre que, contrariamente ao indicado pelo Fisco Federal quando da não homologação da compensação efetuada pela Impugnante, o crédito informado na PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018 decorre de recolhimentos feitos a maior pela Impugnante a título de CSL na competência de abril de 2007.

Isso porque, quando do recolhimento da CSL correspondente à competência de abril de 2007 (Doc. 04), a Impugnante efetuou o pagamento da quantia de R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), sendo que, para essa competência, não havia saldo a recolher a título do referido tributo.

Tal ocorre pelo fato de a Impugnante, na condição de optante do regime de apuração do lucro real por estimativa, ter procedido à suspensão ou redução do pagamento da CSL referente ao mês de abril de 2007, porquanto o valor acumulado já pago a título de CSL excedia o valor devido no período de janeiro a abril de 2007.

Assim, conforme consta da FICHA 16 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO MENSAL POR ESTIMATIVA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA – DIPJ do ano-calendário de 2007 (Doc. 05), o valor recolhido a título de CSL nas competências anteriores, de R\$ 498.322,21 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e dois mil e vinte e um reais), excedeu a CSL apurada naquele mês, de R\$ 330.907,00 (trezentos e trinta mil e novecentos e sete reais).

Significa dizer, com isso, que, o valor recolhido a título de pela Impugnante correspondente à R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), objeto da guia de recolhimento, não é devido, sendo, portanto, legítimo o aproveitamento desse indébito via PER/DCOMP.

Assim, ao contrário do que indica o Fisco Federal quando da prolação do despacho decisório, o crédito utilizado para a compensação de débitos da CSL na PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018 decorre de recolhimentos indevidos documentalmente comprovados.

Ante o exposto, considerando-se que o crédito de CSL da competência de abril de 2007 é aferível via cotejo da guia de recolhimento e DIPJ, requer-se a procedência da presente Manifestação de Inconformidade, bastante a ensejar o reconhecimento integral do saldo credor de CSL e, consequentemente, a homologação da compensação objeto da PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018.

II.DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE CSL

II.A. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE – BALANCETE DE SUSPENSÃO

Em primeiro lugar, cabe à Impugnante a demonstração de que os créditos de CSL apurados com base em estimativa mensal por meio do balanço ou balancete de suspensão/redução configuram recolhimento indevido, sendo, portanto, passíveis de restituição ou compensação com outros tributos federais.

A possibilidade de a Impugnante proceder à suspensão ou redução da CSL devida em cada mês do ano-calendário, nos casos em que o valor acumulado pago excede o efetivamente devido, consta do art. 35 da Lei Federal nº 8.981/1995, *in verbis*:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;**
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.**

Assim, por ter a Impugnante recolhido a título de CSL, no intervalo de janeiro a abril do ano-calendário de 2007, montante, em muito superior, ao devido, fez uso do referido permissivo legal para proceder à suspensão do imposto devido na competência de abril de 2007.

Ora, para os casos em que os contribuintes procedem ao recolhimento da CSL por estimativa, havendo opção pela redução do imposto via balancete de suspensão/redução, o CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS possui o entendimento uníssono de que o tributo decorre de recolhimento indevido, passível de restituição ou compensação. Confira-se:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL EMENTA: Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta, mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta deduzida o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão /redução.

Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

IN SRF nº 460/04. IN nº 600/05 A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão /redução quando do ajuste anual, torna referidas instruções normativas ilegais.

(Acórdão nº 1401-00.421; Órgão: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF; 1ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara; Data de decisão: 26/01/2011; Data de publicação: 11/08/2011).

Ante o exposto, conclui-se que o valor pago de CSL pela Impugnante decorrente de recolhimentos feitos a maior configura indébito passível de restituição ou compensação.

II.B. DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE

Pois bem. A autorização para que as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais instituísssem leis regulamentando a compensação dos débitos apurados pelo sujeito passivo com créditos tributários líquidos e certos adveio com o art. 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

No âmbito federal, o poder legislativo, valendo-se da autorização do legislador complementar, positivou a possibilidade de os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal serem compensados com outros tributos administrados por esse órgão, sendo que, hoje, vige o art. 74 da Lei Federal nº 9.30/96, o qual regulamenta a compensação de débitos federais:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

A operacionalização das compensações federais, que se sujeitam à homologação da Receita Federal do Brasil, por sua vez, dá-se por intermédio da entrega da declaração específica de que trata o art. 74, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96, que consiste no PER/DCOMP:

Assim, a Impugnante, valendo-se da autorização legal, procedeu à entrega de PER/DCOMP visando à compensação de CSL, recolhido a maior indevidamente pela Impugnante, com débitos de CSL.

Com efeito, havendo crédito do imposto apurado pela Impugnante, o Fisco Federal não pode retê-lo sem "justa causa", na medida em que decorre de pagamentos de CSL em valores superiores aos efetivamente apurados pela Impugnante e, portanto, indevidos.

Feitas tais considerações, requer-se o reconhecimento da integralidade do crédito de CSL apurado pela Impugnante no valor de R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), bastante a ensejar a homologação da compensação objeto da **PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018**.

Diante de todo o exposto, requer-se a reforma do despacho decisório que indeferiu a compensação objeto da **PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018**, a fim de que seja reconhecido o crédito de CSL e, conseqüentemente, extinto o débito fiscal objeto de compensação.

A 5ª Turma da DRJ/REC julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte nos seguintes termos:

(...)O período focado neste processo é abril/2007. A lide neste processo se formou pela contestação contra a decisão que indeferiu o pedido de homologação da compensação pleiteada, sob a alegação de inexistência do direito creditório alegado em favor da contribuinte, no valor de R\$ 122.494,68. O despacho decisório de fls.7 indeferiu o pedido de homologação da compensação porque a autoridade fiscal não confirmou a existência do crédito alegado. Neste processo a d. impugnante argumenta que havendo por erro procedido a pagamento de estimativa mensal CSLL relativa a abril/2007, no valor de R\$ 122.494,68, quando na verdade não havia essa obrigação, tem direito à compensação desse pagamento indevido, o que pretende fazer através deste processo, em que pede a homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018. Anexou às fls.54 cópia do DARF como comprovante do recolhimento.

Como se vê, preliminarmente nos encontramos diante de uma questão, se houve o pagamento realizado através do DARF de fls.54, e se tratou de fato de pagamento indevido, por que teria a autoridade fiscal na origem apontado a inexistência do direito creditório?

Doc de fls.54 (DARF)

Arquivado pela RFB nº 7350307

1ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2007
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.863.830/0001-78
	04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
	06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2007
01 NOME / TELEFONE GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A 15-32245260 CSLL SUSPENSÃO E REDUÇÃO 04/2007 DARF válido para pagamento até 31/05/2007 Domicílio tributário do contribuinte: SOROCABA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.25.51.7145 - opção - CLL versão 1.3	07 VALOR DO PRINCIPAL	122.494,68
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	0,00
	10 VALOR TOTAL	122.494,68

85650001224-5 94680064715-2 11028638300-2 00124847120-1 **11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA** (Somente nas 1ª e 2ª vias)

152 129 523 318507C 122.494,68R CB21

copiar nota fiscal

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/09/2019 / 09:56:43 Período pesquisado: 31/05/2007 a 31/05/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

Faixa de valor: 122.494,68 a 122.494,68 1 / 1

CNPJ	Estb	CPF	Dt. arrecadação	Proc/Ret/Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
02863830	0001		31/05/2007		2484	122.494,68	RTO	PJ-RL	

Discriminação do registro evidenciado

Receita	Valor	Receita	Valor	Receita	Valor
1	2484	122.494,68	3		
2			4		

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/09/2019 / 12:33:52 Período pesquisado: 31/05/2007 a 31/05/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.863.830/0001-78 Nome empresarial: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Nr. registro: 3681103341-5 Dt. arrecadação: 31/05/2007 Banco: 237 Agência: 0250 Dt. vencimento: 31/05/2007 Per. apuração: 30/04/2007

Nr. referência: DARF PRETO Sistema de interesse: PJ REDE LOCAL

Vi reservado para C/C PJ: 0,00

Valores do registro

Receita	Valor	Saldo
1	2484	122.494,68
2		
3		
Valor total	122.494,68	0,00

Alocações

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Percomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/09/2019 / 09:56:43 Período pesquisado: 31/05/2007 a 31/05/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.863.830/0001-78 Nome empresarial: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A. DIFERENCIADO 1 / 1

Dt. vencimento: 31/05/2007 Per. apuração: 30/04/2007 Processo: Dt. arrecadação: 31/05/2007 Banco: 237 Agência: 0250 UA arrec.: 0816600

Parcela: Nr. referência: Dt. recepção: 04/06/2007 Bda/Seq.: 001/63 Código de Barras:

Valores do registro

Receita	Valor	Nr. Registro	Situação	Número do Documento
1	2484	122.494,68	3681103341-5	REST.TOTAL
2			DARF	Sistema de interesse
3			CÓDIGO DE BARRAS	PJ REDE LOCAL
4			Nr. Protocolo	Ordem do erro
5				Valor restituído
Valor total	122.494,68			122.494,68
				0,00

Tipo Documento: DARF PRETO

Nr. de Autenticação:

Pagamento - Consulta																															
Data/Hora 30/09/2019 12:56:13																															
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO																							
DE ORIGINAL					PARA RESTITUIDO TOTAL																										
CNPJ/CPF	02.863.830/0001-78			CNPJ/CPF	02.863.830/0001-78			1/3																							
Per. de apuração	30/04/2007			Data voto	31/05/2007																										
Processo				Processo																											
Referência				Referência																											
ID CEF				ID CEF																											
VRBA				VRBA																											
Banco/Agência	237 0250			Banco/Agência	237 0250																										
Data arrecadação	31/05/2007			Data arrecadação	31/05/2007																										
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 2484</td> <td>122.494,68</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor total</td> <td>122.494,68</td> </tr> </tbody> </table>				Receita	Valor	1 2484	122.494,68	2		3		4		Valor total	122.494,68	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Receita</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1 2484</td> <td>122.494,68</td> </tr> <tr> <td>2</td> <td></td> </tr> <tr> <td>3</td> <td></td> </tr> <tr> <td>4</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor total</td> <td>122.494,68</td> </tr> </tbody> </table>				Receita	Valor	1 2484	122.494,68	2		3		4		Valor total	122.494,68
Receita	Valor																														
1 2484	122.494,68																														
2																															
3																															
4																															
Valor total	122.494,68																														
Receita	Valor																														
1 2484	122.494,68																														
2																															
3																															
4																															
Valor total	122.494,68																														
Valor restituído				Valor restituído	122.494,68																										
Sist. Interesse	PJ REDE LOCAL			Sist. Interesse	PJ REDE LOCAL																										
Data Atualização	04/02/2011			Hora Atualização	10:26:14			Proc. Retificação/Correção 16027000376201036																							
CPF Responsável	298.291.928-14			UA Resp. Retif.	0811000			NR Terminal 00022318																							

Veja-se, abaixo, que no PerDcomp nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050 (fls.276/284 do processo 16027.000376/2010-36), a interessada, que é a ora impugnante, pretendeu incluir na composição do seu crédito o valor de R\$ 122.494,68, que fora objeto do pagamento via DARF de fls.54 (neste processo), para fins de compensação de débitos:

PER/DCOMP 4.2		Página 3
02.863.830/0001-78		
Pagamentos		
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/01/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 28/02/2007		
Valor do Principal		
Valor da Multa		
Valor dos Juros		
Valor Total do DARF		
Data de Arrecadação: 28/02/2007		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		
57.642,78		
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 30/04/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 31/05/2007		
Valor do Principal		
Valor da Multa		
Valor dos Juros		
Valor Total do DARF		
Data de Arrecadação: 31/05/2007		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		
122.494,68		
003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/07/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 31/08/2007		
Valor do Principal		
402.945,78		

[...]

Como aquele valor, de R\$ 122.494,68, já havia sido reconhecido como pagamento indevido e foi destinado à restituição à contribuinte, para evitar duplicidade, ele não foi reconhecido como parcela de crédito disponível para compor o direito creditório

alegado para fins de compensação naquela DCOMP nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050. Por maioria de razão, se já na oportunidade da análise naquela DCOMP acima referida, o crédito de 122.494,68 já não era mais existente, porque integralmente restituído à interessada, constando que essa atualização foi realizada no sistema SIEF em 04/02/2011, ratificada no âmbito do processo nº 16027.000376/2010-36, por corolário conclui-se que não se sustenta o pedido no presente processo, visto que o crédito suposto deixou de existir justamente porque já fora restituído à interessada.

Diante da inexistência do crédito alegado, indefere-se a homologação da compensação pretendida no presente processo.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão exarada pela autoridade fiscal na origem, em razão da constatação de inexistência do direito creditório alegado.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)PARTE SEGUNDA: DO DIREITO

II. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DE CSL

Na condição de optante do regime de apuração do lucro real por estimativa, em abril de 2007, a Recorrente procedeu à suspensão ou redução do pagamento da CSL, porquanto o valor acumulado já pago a título de CSL excedia o valor devido no período de janeiro a abril de 2007.

In casu, conforme a Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa da DIPJ, o valor recolhido a título de CSL, de R\$ 498.322,21 (quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e dois mil e vinte e um reais), era, em muito, superior ao devido, de R\$ 330.907,00 (trezentos e trinta mil e novecentos e sete reais). Assim, para a referida competência, não havia saldo de CSL devido pela Recorrente.

Entretanto, como a Recorrente recolheu o valor de R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de CSL, na competência de abril de 2007, apurou-se um indébito no mesmo valor, objeto da compensação não homologada pelo Fisco Federal.

Ocorre que, quando da análise do crédito da Recorrente correspondente à competência de abril de 2007, a título de CSL, o Fisco Federal indicou que não havia prova do crédito informado na PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018, motivo pelo qual a compensação de CSL com débitos da CSL não foi homologada, o que não merece subsistir.

II.A. DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS ESTIMATIVAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE – BALANCETE DE SUSPENSÃO

Em primeiro lugar, cabe à Recorrente a demonstração de que os créditos de CSL apurados com base em estimativa mensal por meio do balanço ou balancete de suspensão/redução configuram recolhimento indevido, sendo, portanto, passíveis de restituição ou compensação com outros tributos federais.

A possibilidade de a Recorrente proceder à suspensão ou redução da CSL devida em cada mês do ano-calendário, nos casos em que o valor acumulado pago excede o efetivamente devido, consta do art. 35 da Lei Federal nº 8.981/1995, in verbis:

(...)

Assim, por ter a Recorrente recolhido a título de CSL, no intervalo de janeiro a abril do ano-calendário de 2007, montante, em muito superior, ao devido, fez uso do referido permissivo legal para proceder à suspensão do imposto devido na competência de abril de 2007.

Ocorre que, como visto, a opção pela suspensão do pagamento do imposto em abril de 2007, não veio acompanhada da ausência de recolhimento, tendo a Recorrente recolhido aos cofres públicos indevidamente o montante de R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), objeto da compensação.

Ora, para os casos em que os contribuintes procedem ao recolhimento da CSL por estimativa, havendo opção pela redução do imposto via balancete de suspensão/redução, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui o entendimento uníssono de que o tributo decorre de recolhimento indevido, passível de restituição ou compensação. Confira-se

(...)

Ante o exposto, conclui-se que o valor pago de CSL pela Recorrente decorrente de recolhimentos feitos a maior configura indébito passível de restituição ou compensação.

II.B. DA AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE

Considerando-se que o valor recolhido a título de CSL na competência de abril de 2007 configura recolhimento indevido, cabe à Recorrente a demonstração de que a referida parcela é passível de compensação.

Pois bem. A autorização para que as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais instituíssem leis regulamentando a compensação dos débitos apurados pelo sujeito passivo com créditos tributários líquidos e certos adveio com o art. 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:

(...)

Com efeito, havendo crédito do imposto apurado pela Recorrente, o Fisco Federal não pode retê-lo sem “justa causa”, na medida em que decorre de pagamentos de CSL em valores superiores aos efetivamente apurados pela Recorrente e, portanto, indevidos.

Feitas tais considerações, requer-se o reconhecimento da integralidade do crédito de CSL apurado pela Recorrente no valor de R\$ 122.494,68 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), bastante a ensejar a homologação da compensação objeto da PER/DCOMP nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018

PARTE TERCEIRA:

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, bastante a ensejar o reconhecimento do direito creditório da Recorrente.

É o relatório.

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.028 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.900025/2013-31

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a presente demanda se refere a não homologação da PERD/COMP 03020.85736.281209.1.3.04-0018, visando compensar os débitos nela declarado com crédito oriundo de pagamento indevido de CSLL, ac2007, no valor original de R\$ 122.494,68.

Nesse sentido, convém destacar que a recorrente apenas repisa as informações insertas na Manifestação de Inconformidade e não traz nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos do Acórdão recorrido, sobretudo em relação ao fato de que a autoridade após reconhecer o pagamento a maior, desvinculou o pagamento efetuado através de DARF daquele pagamento de estimativa mensal CSLL e procedeu a restituição do valor de R\$ 122.494,68, o que teria ficado registrad0 no âmbito do processo nº 16027.000376/2010-36 (fls.263).

Dessa forma, por concordar com os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido, me utilizo do artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, passo a reproduzir o voto na íntegra:

(...)O período focado neste processo é abril/2007. A lide neste processo se formou pela contestação contra a decisão que indeferiu o pedido de homologação da compensação pleiteada, sob a alegação de inexistência do direito creditório alegado em favor da contribuinte, no valor de R\$ 122.494,68. O despacho decisório de fls.7 indeferiu o pedido de homologação da compensação porque a autoridade fiscal não confirmou a existência do credito alegado. Neste processo a d. impugnante argumenta que havendo por erro procedido a pagamento de estimativa mensal CSLL relativa a abril/2007, no valor de R\$ 122.494,68, quando na verdade não havia essa obrigação, tem direito à compensação desse pagamento indevido, o que pretende fazer através deste processo, em que pede a homologação da compensação declarada no PerDcomp nº 03020.85736.281209.1.3.04-0018. Anexou às fls.54 cópia do DARF como comprovante do recolhimento.

Como se vê, preliminarmente nos encontramos diante de uma questão, se houve o pagamento realizado através do DARF de fls.54, e se tratou de fato de pagamento indevido, por que teria a autoridade fiscal na origem apontado a inexistência do direito creditório?

Doc de fls.54 (DARF)

Arrecado pela RFB nº 7350307		1ª Via	
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/04/2007
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	02.863.830/0001-78
		04 CÓDIGO DA RECEITA	2484
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
		06 DATA DE VENCIMENTO	31/05/2007
01 NOME / TELEFONE GAS NATURAL SÃO PAULO SUL S/A 15-32245260 CSLL SUSPENSÃO E REDUÇÃO 04/2007		07 VALOR DO PRINCIPAL	122.494,68
DARF válido para pagamento até 31/05/2007 Contribuinte tributário do contribuinte: SOROCABA NÃO RECEBER COM RASURAS Auto-Atendimento Versão 3.25.51.7145 - opção - DLL versão 1.3		08 VALOR DA MULTA	0,00
		09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/89	0,00
		10 VALOR TOTAL	122.494,68
85650001224-5 94680064715-2 11028638300-2 00124847120-1		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
		152 129 523 318597C 122.494,68R CB21	

No rodapé dessa imagem se vê que o pagamento foi efetuado em 31/05/2007. No corpo do documento, vê-se que o código de Receita foi 2484 (CSLL - Estimativa Mensal), referido ao Período de Apuração 30/04/2007 da CSLL.

Consultados os sistemas de controle de arrecadação da RFB, especialmente o sistema DCTF e o SIEF/Controle de Arrecadação foi possível identificar o histórico desse pagamento referido como indevido pela d. impugnante.

Ocorre que a interessada havia declarado em DCTF original, apresentada em 01/06/2007, débito de estimativa mensal CSLL, código de receita 2484, no valor de R\$ 122.494,68. Em seguida através do DARF, cuja cópia está anexada às fls.54, efetuou o pagamento correspondente. Posteriormente, havendo verificado, possivelmente via balancete, que na verdade não havia a obrigação de pagamento de estimativa mensal CSLL relativamente a abril/2007, apresentou DCTF RETIFICADORA em 19/08/2009 (acatada). Restando, como indevido o pagamento efetuado em 31/05/2007 através daquele DARF já referido.

A partir dessa retificação, a administração tributária reconheceu como indevido o recolhimento efetuado através do DARF (fls.54) e providenciou que no sistema FISCEL (Fiscalização Eletrônica) deixasse de constar a vinculação daquele pagamento à quitação da estimativa mensal CSLL abril/2007 cujo valor do débito também foi zerado (por força da retificadora).

Como consequência disso, o valor de R\$ 122.494,68 foi desvinculado daquele pagamento de estimativa mensal CSLL e ficou livre sem alocação. A administração então, segundo consta no sistema SIEF/Controle de Arrecadação o liberou para restituição, o que ficou registrado no âmbito do processo nº 16027.000376/2010-36 (fls.263):

SP SOROCABA *Gas Natural São Paulo Sul S.A.* Fl. 263
 02.863.830/0001-78
 DCOMP: 27095.49915.281209.1.7.03-2050 247 B

[illegible]

No âmbito do processo 16027.000376/2010-36, constam às fls. 263, esses registros manuais (acima destacados) feitos pela fiscalização a propósito da análise da DCOMP nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050, na qual a interessada, ora impugnante, apresentara pedido de homologação de compensação com crédito que ali indicava ser oriundo de SN CSLL AC 2007, o qual incluía na composição do seu crédito o Pagamento de Estimativa CSLL 04/2007 no valor de R\$ 122.484,68. Tais registros querem dizer que foi verificado que o referido pagamento fora desvinculado do débito de estimativa mensal, por isso a fiscalização havia zerado o FISCEL (isto significa, desvinculação do pagamento via DARF do débito de estimativa mensal CSLL, que fora retificado para zero). Mas, o valor já fora integralmente destinado à restituição à interessada, por isso também não pôde ser utilizado (o que seria em duplicidade) naquela compensação pedida através da DCOMP nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050, conforme extratos do sistema Documentos de Arrecadação

[illegible]

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/09/2019 / 12:33:52 Período pesquisado: 31/05/2007 a 31/05/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.863.830/0001-78 Nome empresarial: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Receita	Valor	Saldo
3681103341-5	31/05/2007	237	0250	31/05/2007	30/04/2007	2484		122.494,68	0,00
Nr. referência	Tipo documento					Sistema de interesse	2		
	DARF. PRETO					PJ REDE LOCAL	3		
						Vl reservado para C/C PJ			
						0,00	Valor total	122.494,68	0,00

Alocações

Pagamento sem alocações

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 30/09/2019 / 09:56:43 Período pesquisado: 31/05/2007 a 31/05/2007

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VINCULAÇÃO

CNPJ: 02.863.830/0001-78 Nome empresarial: GAS NATURAL SAO PAULO SUL S.A. DIFERENCIADO 1/1

Dt. vencimento Per. apuração Processo Dt. arrecadação Banco Agência UA arrec.
31/05/2007 30/04/2007 31/05/2007 237 0250 0816600

Parcela Nr. referência Dt. recepção Bda/Seq. Código de Barras

04/06/2007 001/63

Valores do registro

Parcela	Nr. referência	Dt. recepção	Bda/Seq.	Código de Barras
1	2484	04/06/2007	001/63	
2				
3				
4				
5				
Valor total	122.494,68			

Nr. Registro: 3681103341-5 Situação: REST.TOTAL Número do Documento:

DARF: CÓDIGO DE BARRAS: PJ REDE LOCAL Dt. Limite Acolhimento:

Nr. Protocolo: Ordem do erro: Dt. Emissão:

Valor restituído: 122.494,68 Tipo Documento: DARF PRETO

Valor do imposto: 0,00 Nr. de Autenticação:

Pagamento - Consulta

Data/Hora: 30/09/2019 / 12:56:13

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS

DE ORIGINAL PARA RESTITUIDO TOTAL 1/3

CNPJ/CPF: 02.863.830/0001-78 CNPJ/CPF: 02.863.830/0001-78

Per. de apuração: 30/04/2007 Data voto: 31/05/2007 Per. de apuração: 30/04/2007 Data voto: 31/05/2007

Processo: Referência: Processo: Referência:

ID CEF: VRBA: Percentual: ID CEF: VRBA: Percentual:

Banco/Agência: 237 0250 Banco/Agência: 237 0250

Data arrecadação: 31/05/2007 Orig. erro: Data arrecadação: 31/05/2007 Orig. erro:

Receta Valor

Parcela	Valor
1	2484 122.494,68
2	
3	
4	
Valor total	122.494,68

Valor restituído: 122.494,68

Sist. Interesse: PJ REDE LOCAL

Sist. Interesse: PJ REDE LOCAL

Data Atualização: 04/02/2011 Hora Atualização: 10:26:14 Proc. Retificação/Correção: 16027000376201036

CPF Responsável: 298.291.928-14 UA Resp. Retif.: 0811000 NR Terminal: 00022318

Veja-se, abaixo, que no PerDcomp nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050 (fls.276/284 do processo 16027.000376/2010-36), a interessada, que é a ora impugnante, pretendeu incluir na composição do seu crédito o valor de R\$ 122.494,68, que fora objeto do pagamento via DARF de fls.54 (neste processo), para fins de compensação de débitos:

PER/DCOMP 4.2		Página 3
02.863.830/0001-78		
Pagamentos		
001.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/01/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 28/02/2007		
Valor do Principal		57.642,78
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		57.642,78
Data de Arrecadação: 28/02/2007		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		57.642,78
002.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 30/04/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 31/05/2007		
Valor do Principal		122.494,68
Valor da Multa		0,00
Valor dos Juros		0,00
Valor Total do DARF		122.494,68
Data de Arrecadação: 31/05/2007		
Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período		122.494,68
003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa		
Período de Apuração: 31/07/2007		
CNPJ: 02.863.830/0001-78		
Código da Receita: 2484		
Número de Referência:		
Data de Vencimento: 31/08/2007		
Valor do Principal		402.945,78

[...]

Como aquele valor, de R\$ 122.494,68, já havia sido reconhecido como pagamento indevido e foi destinado à restituição à contribuinte, para evitar duplicidade, ele não foi reconhecido como parcela de crédito disponível para compor o direito creditório alegado para fins de compensação naquela DCOMP nº 39095.49915.281209.1.7.03-2050. Por maioria de razão, se já na oportunidade da análise naquela DCOMP acima referida, o crédito de 122.494,68 já não era mais existente, porque integralmente restituído à interessada, constando que essa atualização foi realizada no sistema SIEF em 04/02/2011, ratificada no âmbito do processo nº 16027.000376/2010-36, por corolário conclui-se que não se sustenta o pedido no presente processo, visto que o crédito suposto deixou de existir justamente porque já fora restituído à interessada.

Diante da inexistência do crédito alegado, indefere-se a homologação da compensação pretendida no presente processo.

Por todo o exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se a decisão exarada pela autoridade fiscal na origem, em razão da constatação de inexistência do direito creditório alegado.

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

